

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**PROJETO DE LEI No. 1.861, DE 2003**

*Estabelece o funcionamento de hotéis,  
restaurantes, bares e similares.*

**Autor: Deputado CARLOS NADER**  
**Relator: Deputado BISMARCK MAIA**

**I – RELATÓRIO**

A proposição do deputado Carlos Nader busca, em seus artigos 1º e 2º, estabelecer o horário da 12 hs para o vencimento das diárias dos hotéis e outros meios de hospedagem; obrigar a afixação na portaria ou recepção dos preços de suas diárias e de todas as taxas possíveis de serem cobradas ao consumidor, e obrigar todos os estabelecimentos de hospedagem a manter nas respectivas unidades habitacionais a relação dos preços dos produtos comercializados e dos serviços prestados.

Já em seu artigo 3º, o Projeto de Lei tenta condicionar o exercício das funções por parte de proprietários e gerentes de hotéis a aprovação em curso específico de formação. Em seu artigo 4º, a iniciativa dispõe que os hotéis, restaurantes, bares e similares que fornecem qualquer tipo de refeição ou bebida deverão manter à disposição dos consumidores cardápio ou lista de preços onde constem os preços dos produtos e serviços, bem como os valores do “couvert artístico” ou “consumação”, quando for o caso.

Condiciona o PL 1.861, de 2003, por intermédio do Parágrafo 1º do artigo 4º, a cobrança do “couvert artístico” somente quando houver apresentação artística e se existir contrato de locação de serviços ou de trabalhos celebrados, e em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e músicos registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho ou no Sindicato de Classe, devendo os contratos ou as cópias dos mesmos ficarem à disposição da fiscalização, no estabelecimento. Por derradeiro, proíbe, mediante o Parágrafo 2º do mesmo artigo, a cobrança cumulativa de consumação e couvert artístico.

É o Relatório.

## **II – VOTO**

Há pouco, o Departamento de Aeronáutica Civil – DAC tomou a iniciativa de intervir no mercado de transporte aéreo de passageiros, ao suspender, de maneira intempestiva, promoções de tarifas aéreas praticadas, em momento de baixa estação turística, pelas empresas aéreas.

Ao agir assim, o DAC prejudicou os interesses dos passageiros e, ao mesmo tempo, prejudicou a possibilidade de as cidades que seriam beneficiadas pela promoção das companhias aéreas brasileiras receberem um fluxo adicional de consumidores da indústria nacional de viagens e lazer, interferindo, portanto, na economia regional.

Necessita, na realidade, a indústria brasileira do turismo ter a sua competitividade efetivamente expandida, e, para tanto, nada mais saudável do que propiciar aos empresários deste estratégico segmento, em face de sua capacidade de gerar emprego e renda, oportunidades para exercitarem a criatividade, desenvolvendo novos produtos e oferecendo diferenciadas ofertas, capazes de motivarem o crescimento da movimentação interna de turistas.

Partindo-se da premissa de que a Constituição, no Parágrafo único do artigo 170, estabelece que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”, entendo que a proposta do deputado Carlos Nader, apesar de eivada de boas intenções, não logrará, se aprovada, contribuir para o crescimento do turismo brasileiro.

Caracteriza-se o setor, em todo o mundo, pela competitividade extrema, pelo desenvolvimento de atrações inusitadas, pela oferta de condições financeiras criativas, pela facilitação da vida do consumidor. E, para tanto, é fundamental assegurar ao empresariado que investe em turismo amplo espaço de atuação, posto que sofre ele, inclusive de há muito, severas restrições para ter acesso a linhas de financiamento governamentais capazes de alavancar o crescimento da atividade, principalmente quando seu perfil caracteriza-se por ser de micro ou de pequeno porte.

No que tange aos aspectos abordados pelos artigos 1º e 2º da iniciativa, a rede hoteleira implantada no País que atende a demanda de fato turística já tem a preocupação de informar os seus clientes sobre preços dos produtos e serviços comercializados, tanto na portaria como nas unidades habitacionais.

Em relação à exigência contida no artigo 4º do Projeto de Lei e em seus parágrafos, partilho do sentimento do deputado Jovair Arantes, que emitiu Parecer Vencedor no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no sentido de que a criação da rotina burocrática pretendida teria “efeito danoso e contrário à proteção que o projeto busca oferecer”.

Por comungar da certeza de que o espírito do Projeto de Lei No. 1.861, de 2003, não contribuirá, na prática, para o desenvolvimento do turismo nacional, pronuncio-me pela REJEIÇÃO do mesmo.

Sala da Comissão, em .....de.....de 2004

Deputado **BISMARCK MAIA**  
**Relator**